



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI N.º 010 /2023.

| |
|------------------------------------|
| CÂMARA MUNICIPAL DE CAB. GRANDE-MG |
| PROTOCOLADO NO LIVRO PRÓPRIO ÁS |
| FOLHAS 259 SOB O N.º 0044 |
| ÁS 13:26 HORAS. |
| CAB. GRANDE-MG, 24/04/2023 |
| <i>J. Henrique</i> |

Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de sistema de detectores de metal e cerca elétrica nas Unidades Educacionais da rede pública municipal de ensino do Município de Cabeceira Grande-MG, e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE,
Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe conferem o Artigo 76, inciso III, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Cabeceira Grande decreta e ele, em seu nome sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica determinada a implantação de sistema de detectores de metal e cerca elétrica nas Unidades Educacionais da rede pública municipal de ensino do Município de Cabeceira Grande-MG e das entidades parceiras conveniadas com a Prefeitura Municipal.

§ 1º O sistema de detectores de metal e cerca elétrica será composto pela instalação e manutenção de detectores de metal nos portões e cerca elétrica nos muros de todas as Unidades Educacionais.

§ 2º O sistema de detectores de metal e cerca elétrica ora implantado deve ser mantido em perfeito e ininterrupto funcionamento.

Art. 2º Os detectores de metal deverão ser mantidos nas entradas e em pontos estratégicos das áreas externas das unidades educacionais.

§ 1º A cerca elétrica deverá ser instalada em todos os muros de cada unidade educacional do município.

§ 2º É obrigatória a afixação de aviso informando que o ambiente é monitorado por detectores de metal.

Art. 3º Todas as pessoas que adentrarem nas unidades de educacionais deverão passar pelo detector de metal, independente de ser aluno, servidor e ou autoridade municipal.

Câmara M. de Cab. Grande-MG
DESPACHO DE PROPOSIÇÕES
(X) Recebido. (X) Numere-se. (X) Publique-se.
(X) Distribua-se às Comissões Competentes.
Cabeceira Grande - MG, 24/04/2023
[Signature]
PRESIDENTE





CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE

ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 4º A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo por decreto no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabeceira Grande, 24 de abril de 2023.



VEREADOR JOAQUIM DE SALVIANO – SOLIDARIEDADE



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE

ESTADO DE MINAS GERAIS



JUSTIFICATIVA

A proposta ora apresentada tem como objetivo principal a segurança dos usuários que frequentam as unidades educacionais, principalmente, crianças, adolescentes e professores e coibir vandalismos, agressões físicas e assassinatos, permitindo assim evitar que tragédias venham acontecer em nossas unidades educacionais, semelhante a outras já acontecidas em outras unidades federativas, e assim fornecer subsídios necessários para políticas de proteção aos alunos e usuários.

As Unidades Educacionais são locais públicos e os serviços prestados também são de natureza pública, não havendo prática de atos privados, por esta razão o monitoramento por detector de metal não viola a intimidade ou privacidade daqueles que ali se encontram.

Sobre o tema ora abordado, por criar despesas, importante se faz destacar o entendimento do Supremo Tribunal Federal ao reconhecer uma Lei Municipal do Rio de Janeiro, de iniciativa do legislativo, que obriga a instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais. Igualmente imprescindível se faz citar a Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo 878.911 RG/RJ, do Ministro Gilmar Mendes, relator do Agravo de Recurso Extraordinário, onde afirmou que à lei carioca atacada não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Poder Executivo, bem como não é possível ampliar a interpretação do dispositivo constitucional para abranger matérias além das que são de estruturação da Administração Pública, especificamente a servidores e órgãos do Poder Executivo.

Acrescenta ainda que a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do artigo 227 da Constituição.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental em **CARÁTER DE URGÊNCIA** e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Cabeceira Grande, 24 de abril de 2023.

VEREADOR JOAQUIM DE SALVIANO – SOLIDARIEDADE